



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

LEI N°633/ 2017.

Dispõe sobre o plano plurianual do município de Banabuiú para quadriênio 2018/2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Banabuiú, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em obediência ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º do art. 165, da Constituição Federal, Art. 203 da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal e, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, conforme detalhamento constante de anexos, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O planejamento governamental é atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art.4º - Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I – DIRETRIZES - é o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas de governo;

II – PROGRAMA - é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2

articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum, visando a solução de problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III – AÇÕES - são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

IV – ATIVIDADE – é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

V – PROJETO – é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa de governo;

VI – META – é o resultado final pretendido na ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução.

Parágrafo único - Cada programa deverá conter:

I – Objetivo;

II – Valor anual do projeto ou atividade;

III – Função e sub-função de governo;

IV – Ação a ser desenvolvida.

Art. 5º - Os programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º - As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º - As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei Orçamentária Anual - LOA para o referido exercício em perfeita sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Os valores estabelecidos para as ações previstas neste Plano são estimativas, não se constituindo em limites, a programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.